



PROCESSO	23.800-7/2020
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADA	EROTILDES DIAS DA SILVA
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de benefício de **aposentadoria voluntária**, concedido à Senhora **Erotildes Dias da Silva**, servidora pública civil.

O presente benefício foi concedido pelo Mato Grosso Previdência, por meio do Ato 24.196/2014, retificado pelo Ato 22.254/2017, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, respectivamente, em 23/12/2014 e 19/12/2017, com fundamento nos termos do artigo 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005, o artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, e a Lei 8.269/2004, ensejando proventos integrais.

Após análise da documentação, a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal apontou a irregularidade **LB15**, de natureza **grave**, a seguir:

- 1) LB15 RPPS_GRAVE_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).
1.1) Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Assim, em conformidade aos artigos 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar 269/2007, e os artigos 89, VIII e XV, e 140, da Resolução 14/2007, o Gestor do Órgão Previdenciário, Senhor Elliton Oliveira de Souza, foi notificado, por intermédio do Ofício 785/2020/GCSJJM.

Na oportunidade, o Responsável argumentou que a permanência do servidor estabilizado no RPPS encontrava-se correta, e que, inclusive, foi



reconhecida por este Tribunal, conforme o disposto na Resolução de Consulta 22/2016. Ainda, salientou que a mencionada ADI 5111/RR-STF é do Estado de Roraima, não cabendo sua aplicação em Mato Grosso. Assim, concluiu não haver impropriedade nos autos (Doc. Digital 279215/2020).

Após análise da manifestação, a Equipe Técnica concluiu que independentemente da nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria, o servidor, para efeito de cômputo dos proventos, fará jus apenas aos valores percebidos até a data da aposentadoria, não sendo devida a integração a qualquer tipo de cargo ou carreira.

E, por essa razão, sanou a irregularidade e sugeriu o registro dos Atos 24.196/2014 e 22.254/2017, a legalidade da planilha de cálculo de proventos no valor de R\$ 2.579,49, e a expedição de determinação à Gestão atual, para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do artigo 29-B, da Lei 8.213/1991.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 6.504/2021, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, asseverou que a servidora estabilizada pode aposentar-se pelo RPPS, uma vez que a sua integração e permanência encontra guarida na Orientação Normativa 2/2009/MPS. Além disso, este Tribunal assentou entendimento na Resolução de Consulta 22/2016, segundo a qual os servidores com estabilização nos termos do artigo 19, do ADCT, filiados há mais de 5 anos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como é o caso do presente beneficiário, têm o direito de permanência nele.

Asseverou a inaplicabilidade das diretrizes da Adin 5.111/RR, e ainda, entendeu incabível a determinação sugerida pela Unidade Instrutiva deste Tribunal. E, por fim, salientou que a Beneficiária se manteve ao longo de sua vida funcional em cargo equivalente ao qual se estabilizou, motivo pelo



qual não há que se falar em ascensão funcional indevida, ficando comprovado o seu direito à paridade.

Assim, opinou pelo registro dos Atos 24.196/2014 e 22.254/2017, bem como pela legalidade da planilha de cálculo de proventos integrais.

É o Relatório.

Cuiabá, 15 de março de 2022.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora